



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35373.000006/2005-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.093 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOÃO APARECIDO MARQUETTI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/05/2003

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. FORMALIDADES NÃO ATENDIDAS. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

A eventual restituição de valores de contribuições previdenciárias, retidos na forma da Lei nº 9.711/1998, sujeitam-se à comprovação da sua certeza e liquidez. A ausência de apresentação da documentação solicitada compromete a apuração da exatidão dos valores envolvidos e constituem óbice ao deferimento do pedido.

INTIMAÇÃO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 627/640) interposto pela contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 615/619), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Requerimento de Restituição da Retenção – RRR (e-fl.

2) e não reconheceu o direito creditório decorrente de contribuições sociais previdenciárias, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/05/2003

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. INFORMAÇÕES. GFIP. SIMPLES. EXCLUSÃO. FORMALIDADES NÃO ATENDIDAS.

A eventual restituição de valores de contribuições previdenciárias, retidos na forma da Lei nº 9.711/1998, pressupõe necessariamente a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos e elementos comprobatórios exigíveis, tais como folhas de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Constitui óbice à restituição de valores a não informação ou informação incorreta do código de opção pelo SIMPLES Federal, segundo os procedimentos definidos na legislação e nos Manuais da GFIP/SEFIP vigentes à época da prestação das informações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo de pedido de restituição de valores retidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, decorrentes de retenções ocorridas com base na Lei nº 9.711/1998, relativos às competências 11/2002 e 03 a 05/2003, no valor original de R\$ 9.272,50.

À época das retenções, a recorrente era optante pelo simples e requereu a restituição dos valores pagos indevidamente (e-fl. 2).

Com a análise dos pedidos, houve a verificação dos serviços prestados pela recorrente, chegando-se à conclusão de que a atividade executada caracterizava prestação de serviços na área de construção civil, que constitui óbice à opção pelo Simples.

Diante dos fatos narrados, foi emitida a Representação Administrativa (e-fl. 563/565), com sobrestamento do pedido de restituição, até a decisão da então Secretaria da Receita Federal (SRF).

Referida representação originou o processo administrativo que tramitou sob o número 15971.000442/2007-21, e concluiu pela exclusão da empresa do Simples, com efeitos retroativos a partir de 01/11/2002.

Em 02/08/2007 foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 45/2007 (DOU nº 148, fl. 13), excluindo a contribuinte do Simples a partir do dia 01/11/2002:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARARAQUARA, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/11/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: JOÃO APARECIDO MARQUETTI ME

CNPJ: 02.652.776/0001-11

Data da opção pelo Simples: 06/04/1998

Situação excludente: Conforme apurado no processo administrativo 15971.000442/2007-21, a empresa presta serviços de construção civil e também serviços próprios de engenheiro ou assemelhados.

Data da ocorrência: 29/10/2002 Fundamentação Legal: lei 9317, de 5 de dezembro de 1996, artigo 9º, incisos V e XIII. Art. 2º A exclusão do simples surtirá os efeitos previstos no artigo 24, inciso II, da Instrução Normativa SRF 608, de 9 de janeiro de 2006, que regulamenta a lei 9317, de 5 de dezembro de 1996. Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

Verifica-se no processo de representação (15971.000442/2007-21), a Comunicação SACAT/545, dando ciência à contribuinte do Despacho Decisório que decidiu por excluir empresa do Simples, a partir da data de 01/11/2002. A contribuinte tomou ciência do referido despacho em 03/08/2007 e não consta nenhum questionamento ou recurso pendente acerca dessa exclusão.

No presente processo, em decorrência da exclusão da empresa do Simples, a contribuinte foi intimada a apresentar as GFIPs corrigidas a partir de 11/2002 e o pedido de parcelamento (ou recolhimento) das diferenças devidas (e-fl. 568).

Ante a ausência de atendimento à intimação, o direito creditório da contribuinte foi indeferido, conforme Despacho Decisório da DRF/AQA/SAORT (e-fls. 582/584), do qual extraímos o seguinte trecho:

[...]

6. A empresa foi excluída do Simples Federal desde 01/11/2002, em decisão administrativa final, vide fls. 544;

7. O interessado foi intimado para regularizar a situação, isto é retificar as GFIPs desde 11/2002, informando-as como não optante do Simples, vide fls. 538 e 539;

8. Pelo que consta nos autos, a despeito da intimação se referir à questão de seu exclusivo interesse, o requerente não retificou os documentos solicitados, conforme consta na pesquisa efetuada nesta data no sistema GFIP WEB, isto é nas GFIPs do período solicitado, fls. 540 a 543, consta ainda a opção pelo Simples: 2 (optante).

DECISÃO

Isto posto, INDEFIRO o pedido de restituição neste processo uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a presença de liquidez e certeza solicitada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional para que se proceda a restituição ou compensação, isto é, por não haver retificado as GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) desde a data de 11/2002 como não optante do Simples.

Intimada do despacho de indeferimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, cujas alegações foram sintetizadas no relatório extraído da decisão recorrida:

(i) Que a interessada sempre integrou o regime tributário do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, e que houve uma sequência de falhas e ilegalidades, com a emissão de RA e processo de exclusão de Ofício, tramitando sob o nº 15971.000351/2008-76, e do qual a interessada não foi citada para se defender, culminando a exclusão do SIMPLES Federal de 01/11/2002 a 30/06/2007.

- (ii) Que tal decisão, por não respeitar o contraditório e ampla defesa, sem qualquer validade legal, não servindo para negar a restituição pretendida.
- (iii) Que a interessada prestou serviços de montagem, não se confundindo com locação de mão-de-obra, e não era vedada a opção pelo SIMPLES.
- (iv) Que deve o contribuinte, assim, ter ainda a condição de optante pelo SIMPLES, não sendo válida sua exclusão, nem tampouco a retificação das GFIP, requerendo o deferimento deste pedido de restituição.
- (v) Alternativamente, requer que a retificação das GFIP recaia apenas sobre o período de 01/11/2002 a 31/07/2005, quando passou a exercer a atividade de comércio varejista de jornais.
- (vi) Que foi requerido o desarquivamento do processo nº 15971.000351/2008-76, para que a interessada comprove ali os abusos administrativos cometidos contra si, devendo o presente ficar suspenso.
- (vii) Requer que as intimações sejam feitas ao patrono da interessada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2012 (e-fl. 625), a contribuinte interpôs em 18/10/2012 recurso voluntário (e-fls. 627/640), no qual, com exceção dos itens “v” e “vi”, que não foram objeto do presente recurso, reitera as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Conforme relatado, a interessada foi excluída do Simples Federal, desde 01/11/2002, por decisão administrativa, no processo nº 15971.000442/2007-21 (telas e extratos de e-fls. 611/615).

Ocorre que, ao não impugnar especificamente a sua exclusão do Simples, naquele processo, a recorrente acabou acatando a decisão e reconhecendo que sua opção não estaria correta.

Como se vê, no presente processo não cabe o argumento da recorrente de que a exclusão se deu de forma ilegal e inconstitucional e de que “deixa de refazer as GFIPs pois não reconhece como válida sua exclusão”, já que como visto, o processo de exclusão seguiu seu curso próprio e já teve decisão definitiva.

Sendo a restituição pretendida concernente às competências 11/2002 e 03 a 05/2003, verifica-se, então, que as retenções eventualmente ocorridas se deram durante a vigência do Simples, do qual a recorrente foi excluída com efeitos a partir de 01/11/2002.

Conforme consta do Despacho Decisório (e-fls. 582/584), a empresa não atendeu à solicitação da autoridade fiscal de retificação das GFIPs desde 11/2002 (como empresa não optante pelo Simples), para o devido recálculo dos valores devidos nas competências objeto do pedido (incluindo a parte patronal), no intuito de se obter a necessária certeza e liquidez do crédito pretendido.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021:

Art. 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Como se vê, a comprovação da liquidez do crédito da contribuinte deve ser feita por meio de documentos elaborados pela empresa, sendo as retificações solicitadas essenciais para análise acerca do direito creditório da recorrente.

Dessa forma, não há como considerar os argumentos da recorrente, razão pela qual se mantém o indeferimento do pleito de restituição, não reconhecendo do direito creditório requerido, uma vez que ausentes a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Do Requerimento de Envio de Intimação para o Advogado

Por fim, quanto ao pedido da contribuinte, no sentido de que as intimações sejam feitas em nome e no e-mail de seu Advogado, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes